



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865-B, DE 2020

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 112/21 e 441/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 112/21 e 441/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 112/21 e 441/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 21-A. Excepcionalmente, durante período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica que ocorra em razão da pandemia do coronavírus, fica autorizada, em todo o território nacional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, segundo a logística local mais célere e com menor risco de potencial contágio para a afecção referida, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A deverá ser detalhadamente descrita na prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é uma conquista do sistema educacional brasileiro, destinando recursos da União a Estados, Municípios e Distrito Federal, com o intuito de garantir a merenda escolar dos alunos de escolas públicas. A alimentação escolar é um dos fatores de garantia de que as crianças tenham seu desenvolvimento biopsicossocial e educacional preservado e é fundamental para muitas famílias carentes do País.

Com a pandemia do coronavírus, aulas foram suspensas, em 2020, por conta do esforço dos Poderes Públicos no sentido de tentar reduzir a propagação e a contaminação das pessoas. No entanto, para muitas famílias que têm suas crianças, adolescentes e jovens na escola pública, isso significa que o estudante pode não mais ter acesso aos alimentos, os quais chegam a ser, em diversas situações, as únicas fontes principais de alimentação de parte dos alunos ao longo do dia.

Para que a finalidade do programa seja preservada, propomos a introdução de dispositivo na Lei do Pnae que seja capaz de garantir a efetiva chegada do alimento escolar a seus beneficiários por meio de distribuição dos insumos às famílias dos estudantes para que sejam preparados nos domicílios.

Ante o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Deputada Carmen Zanotto
 Deputado Dr. Zacharias Calil
 Deputada Mariana Carvalho
 Deputada Paula Belmont

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar,

ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, as famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-865/2020.



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, as famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19.

§ 1º Serão utilizados recursos da União, Estados e Municípios, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar para a finalidade do caput deste artigo.

§ 2º A equipe de nutrição de cada escola, definirá as necessidades locais de atendimento dos gêneros alimentícios a serem adquiridos respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

§ 3º Havendo a possibilidade local, serão distribuídas semanalmente frutas, verduras, legumes e hortaliças definidas pela equipe de nutrição responsável.



* c d 2 1 7 5 2 5 3 8 5 0 0 *



Art. 2º Para a distribuição dos gêneros alimentícios deverão ser confeccionados kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles.

Art. 3º A forma de entrega dos kits de alimentação previsto nesta lei será a mesma realizada durante o ano de 2020, que deverá continuar a evitar a aglomeração no momento da entrega.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia ainda não acabou, normas de distanciamento social ainda estão sendo necessárias para prevenir e conter a disseminação do vírus da Covid 19.

Determinados Estados e Municípios e até mesmo a União, tem analisado o retorno das aulas presenciais com critérios técnicos para estabelecer o retorno de aulas presenciais em suas escolas ou colégios.

Ocorre que caso não haja a possibilidade de retorno presencial dos alunos às salas de aulas, os mesmos deverão receber alimentação como se na escola estivessem.

Não podemos mais sacrificar as populações de baixa renda, que por vezes seus filhos tem apenas a alimentação dentro das escolas, e que não podem perder este benefício, sob pena de sacrificarmos ainda mais estas crianças.

Como sabemos há o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que determina qual seja a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, portanto deverá ao máximo evitar a compra de alimentos processados ou ultra processados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 03/02/2021 16:38 - Mesa

PL n.112/2021

Sala das sessões em, de janeiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 5 2 5 3 8 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 441, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, todos alunos matriculados nas escolas públicas, inclusive as que adotaram o sistema de rodízio, ”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-112/2021.



PROJETO DE LEI N

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, todos alunos matriculados nas escolas públicas, inclusive as que adotaram o sistema de rodízio, ”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer alimentação a todos alunos matriculados em escolas públicas que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19.

§ 1º As escolas que adotarem o sistema de rodízio de presença dos alunos deverão fornecer a alimentação a todos, mesmo os que não estejam frequentando a aula em determinado dia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A pandemia ainda não acabou, normas de distanciamento social ainda estão sendo necessárias para prevenir e conter a disseminação do vírus da Covid 19.

Determinados Estados e Municípios e até mesmo a União, tem analisado o retorno das aulas presenciais com critérios técnicos para estabelecer o retorno de aulas presenciais em suas escolas ou colégios.

Ocorre que as escolas podem estabelecer um sistema de rodízio para a presença dos alunos, desta forma aqueles que não estiverem frequentando a aula presencialmente poderão ir até a escola para se alimentar.

Não podemos mais sacrificar as populações de baixa renda, que por vezes seus filhos têm apenas a alimentação dentro das escolas, e que não podem perder este benefício, sob pena de sacrificarmos ainda mais estas crianças.

Como sabemos há o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que determina qual seja a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, portanto deverá ao máximo evitar a compra de alimentos processados ou ultra processados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

Apensados: PL nº 112/2021 e PL nº 441/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ , Dr. Zacharias Calil - DEM/GO , Mariana Carvalho - PSDB/RO , Paula Belmonte - CIDADANIA/DF , Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC.

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Mariana Carvalho, Paula Belmonte e Carmen Zanotto, tem por objetivo “autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios” adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O Projeto dispõe que a distribuição dos alimentos deverá ser detalhadamente descrita na prestação de contas prestada pelos estados, Distrito Federal e municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

Em sua Justificação, os autores argumentam que o PNAE é uma conquista do sistema educacional brasileiro, por meio do qual a União destina recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, preservando o desenvolvimento biopsicossocial e educacional das crianças. Com a suspensão das aulas em decorrência da pandemia da covid-19, “o estudante pode não mais ter acesso aos alimentos, os quais chegam a ser, em diversas situações, as únicas fontes principais de alimentação de parte dos alunos ao longo do dia.” Por isso, foi apresentada a proposta de modificação da legislação, para que os alimentos adquiridos por meio do PNAE cheguem às famílias dos estudantes.

O Projeto de Lei nº 112, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, de forma semelhante, dispõe que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, utilizando-se de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dispõe, ainda, sobre atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios; que, “Havendo a possibilidade local, serão distribuídas semanalmente frutas, verduras, legumes e hortaliças definidas pela equipe de nutrição responsável”; e que devem ser “confeccionados kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 441, de 2021, também do Deputado Alexandre Frota, estabelece que “União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer alimentação a todos alunos matriculados em escolas públicas que retornarem às aulas presenciais em fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, inclusive aos alunos que não estejam frequentando as aulas em determinado dia, em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 865, de 2020, dos Deputados Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros, objetiva permitir, de forma excepcional, a distribuição direta de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus.

Os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, de autoria Deputado Alexandre Frota apensados, apresentam objetivos semelhantes, acrescentando ainda normas relativas à forma e tipos de alimentos distribuídos. O primeiro trata da atuação de equipe de nutrição de cada escola para a definição das necessidades locais de atendimento de gêneros alimentícios, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sobre a distribuição semanal de frutas, verduras, legumes e hortaliças e a elaboração de “kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles”. O último dispõe que a distribuição direta de alimentos deve ocorrer também em caso de adoção de sistema de rodízio de presença de alunos.

Em razão das necessárias medidas de contenção da pandemia da covid-19, muitos estudantes deixaram de ter acesso a aulas presenciais. De acordo com dados da Unesco, o Brasil registra uma duração total de 65 semanas de fechamento das escolas em razão da pandemia¹. Considerando

¹ UNESCO. Duração total do fechamento da escola. Disponível em: <<https://en.unesco.org/covid19/educationresponse#durationschoolclosures>>. Acesso em: 10 set. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

dados atualizados até meados de agosto, apenas os estados do Rio Grande do Norte, Acre e Roraima permanecem em regime de fechamento total, havendo outros entes com fechamento parcial e com regime de educação à distância.²

Os Projetos de Lei em análise pretendem amenizar o impacto do afastamento presencial dos estudantes das escolas, ao permitir que possam ter acesso aos alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ainda que não estejam frequentando, total ou parcialmente, aulas presenciais.

O PNAE é um programa de alimentação escolar, sendo esta definida na legislação como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.947, de 2009. O atendimento às necessidades alimentares das pessoas que não possam adquirir alimentos por conta própria fora do ambiente escolar ocorre, via de regra, por meio de programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, que poderá ser substituído pelo Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Ainda assim, a exceção proposta é mais do que justificável. Embora a alimentação escolar deva ser oferecida normalmente no ambiente escolar, muitos estudantes deixaram, total ou parcialmente, de frequentar suas escolas, acompanhando as atividades letivas à distância. Se, no momento, não é possível que as escolas ofereçam suas atividades de modo presencial, em cumprimento às medidas sanitárias aplicadas, compete ao Poder Público oferecer todos os meios para que os estudantes tenham, em seus lares, todas as condições necessárias ao aprendizado, inclusive por meio da alimentação.

Há que se considerar, no entanto, que a Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de examinar questão semelhante na apreciação do Projeto de Lei nº 786, de 2020, que resultou na promulgação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, a qual acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe que “Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter



² UNESCO. **Situação da educação no Brasil (por região/estado).** Disponível em: <<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/covid-19-education-Brasil>>. Acesso em: 10 set. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.” Além disso, por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, aprovado no Plenário desta Casa no dia 26/05/2020, procurou-se alterar referido dispositivo, a fim de incluir os estudantes de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A matéria está pendente de exame pelo Senado Federal.

O dispositivo criado por meio da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e que poderá ser alterado por meio do Projeto de Lei nº 2.159, de 2020, não restringe a autorização de distribuição direta de alimentos às suspensões de aulas decorrentes da pandemia do coronavírus, permitindo que esta ocorra em todas as hipóteses de suspensão de aulas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública. O texto aprovado contempla, portanto, o objetivo central dos Projetos de Lei em exame, até além do que foi proposto, pois não se restringem à emergência decorrente da pandemia da covid-19, podendo ser acionado em outras situações análogas.

Ainda assim, pensamos que os Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, contêm aspectos não tratados pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, e pelo Projeto de Lei nº 2.159, de 2020. O Projetos de Lei nº 865, de 2020, trata da obrigatoriedade de prestação de contas, de forma detalhada, acerca da distribuição direta de alimentos, medida necessária a fim de que os recursos públicos do PNAE sejam corretamente aplicados. Já os Projetos de Lei nº 112 e nº 441, de 2021, acrescentam disciplina quanto aos tipos de alimentos distribuídos e aplicação ao sistema de rodízio de aulas.

Em nossa visão, as propostas contêm elementos que permitem aprimorar a autorização para distribuição direta de alimentos aprovada pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, especialmente no tocante à prestação de contas e aplicação da distribuição direta aos alunos em sistema de rodízio de aulas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



No tocante à participação da equipe de nutrição das escolas, bem como o respeito aos hábitos alimentares locais e tipos de alimentos a serem distribuídos, a Lei nº 11.947, de 2009, dispõe, em seus arts. 11 e 12, que “A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas” e que “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”, atendendo às preocupações do Projeto de Lei nº 112, de 2021. A previsão de que a entrega dos alimentos deverá evitar a aglomeração, por outro lado, merece ser acolhida, uma vez que os esforços para a contenção do coronavírus, que demandam a permanência dos estudantes em casa, não podem ser minados no momento da distribuição dos gêneros alimentícios nos lares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 865, de 2020, e nº 112 e nº 441, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14279



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 865, DE 2020, E Nº 112 E Nº 441, DE 2021

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

§ 1º A distribuição dos alimentos deverá ser realizada de forma a atender às determinações das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Em caso de afastamento parcial dos estudantes das atividades escolares presenciais, a distribuição de que trata o caput ocorrerá durante os dias letivos que permanecerem afastados da escola.” (NR)

“Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

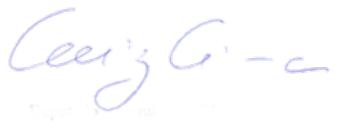
Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 4 2 5 0 3 0 0 *



Deputado LUIZ LIMA
Relator

2021-14279

Apresentação: 21/09/2021 11:13 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 865/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216884250300>



* C D 2 1 6 8 8 4 2 2 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/2020, do PL 112/2021 e do PL 441/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211446238700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 865, DE 2020 (APENSADOS: PL N° 112, DE 2021, E PL N° 441, DE 2021)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

§ 1º A distribuição dos alimentos deverá ser realizada de forma a atender às determinações das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Em caso de afastamento parcial dos estudantes das atividades escolares presenciais, a distribuição de que trata o caput ocorrerá durante os dias letivos que permanecerem afastados da escola.” (NR)

“Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687430700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

Apensados: PL nº 112/2021 e PL nº 441/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR, DR. ZACHARIAS CALIL, MARIANA CARVALHO, PAULA BELMONTE e CARMEN ZANOTTO.

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 865, de 2020, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, do Deputado Dr. Zacharias Calil, da Deputada Mariana Carvalho e outros, que “acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.”

À proposta principal foram apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021 e nº 441 de 2021 todos com o objetivos de garantir o acesso à alimentação escolar àqueles estudantes que em decorrência da pandemia do COVID-19 não estariam presentes nas escolas. Nesse sentido, o PL 865, de 2021 autoriza a distribuição dos gêneros alimentícios, adquiridos com os recursos do PNAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados em caráter excepcional durante o



lexEdit
* C D 2 3 9 9 7 1 0 2 6 3 0 0

período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, observado o dever de prestação de contas do uso do recurso.

Ademais, o PL 112, de 2021 obriga o fornecimento de “gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, bem como o PL 441, de 2021 obriga a oferta de alimentação aos estudantes que em sistema de rodízio, devido a pandemia do COVID-19, não estejam frequentando a aula em determinado dia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 20 de outubro de 2021, parecer favorável aos projetos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Lima.

Em 12 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 865, de 2020, tem por objetivo autorizar, de forma excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus a distribuição dos gêneros alimentícios, adquiridos com os recursos do PNAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas.

Outrossim, os Projetos de Lei apensados também apresentam propostas que visam assegurar aos estudantes alimentação adequada por meio da merenda escolar. O Projeto de Lei 112, de 2021, a partir da obrigação do fornecimento de gênero alimentícios às famílias de estudantes matriculados que não haviam retornado à escola diante da pandemia e o Projeto de Lei 441, de 2021, com a obrigatoriedade de oferta de alimentação àqueles estudantes que não estivessem



LexEdit
* C D 2 3 9 9 7 1 0 2 6 3 0 0

na escola em determinado dia em razão de sistema de rodízio adotado no período pandêmico.

Esse cenário, bem como a compreensão de que a falta da merenda escolar representa grande perda aos estudantes brasileiros demonstram o impacto de programas como o PNAE na vida do nosso povo. A pandemia agravou situações que já não eram favoráveis àqueles que se encontravam de alguma forma em situação de vulnerabilidade socioeconômica e foi preciso que o poder público e este Congresso Nacional tomassem medidas em busca de dirimir tais impactos.

Nesse sentido, em relatório anterior, o Deputado Luiz Lima, ressalta que, em regra, o apoio ao cidadão que não tem condições de adquirir alimento é feita mediante programas de assistência social, como o Bolsa Família, no entanto considera a importância das propostas elaboradas e ressalta que:

Embora a alimentação escolar deva ser oferecida normalmente no ambiente escolar, muitos estudantes deixaram, total ou parcialmente, de frequentar suas escolas, acompanhando as atividades letivas à distância.

Se, no momento, não é possível que as escolas ofereçam suas atividades de modo presencial, em cumprimento às medidas sanitárias aplicadas, compete ao Poder Público oferecer todos os meios para que os estudantes tenham, em seus lares, todas as condições necessárias ao aprendizado, inclusive por meio da alimentação.

Ademais,

Há que se considerar, no entanto, que a Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de examinar questão semelhante na apreciação do Projeto de Lei nº 786, de 2020, que resultou na promulgação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, a qual acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe que “Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata



9 780071026704

aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Um outro projeto, o PL nº 2.159, de 2020 que previa a inclusão dos estudantes de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas no novo art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2006, fora aprovado nesta casa, porém foi declarado prejudicado em 16 de março de 2023 no Senado Federal.

As propostas buscavam minimizar o impacto da fome no cenário pandêmico em que mais uma vez a merenda escolar se mostrou fundamental na garantia de alimentação adequada de parcela da população. Apesar do fim do isolamento social e o retorno das atividades presenciais, restou demonstrado que é necessário construir um ordenamento jurídico capaz de tutelar direitos fundamentais dos cidadãos.

Para que as escolas possam oferecer refeições completas com os valores nutricionais adequados, é necessário que o montante repassado para a aquisição dos gêneros alimentícios seja condizente com os custos dos itens que serão adquiridos. Neste ano de 2023 os valores de repasse do PNAE foram atualizados, depois de passados 06 anos sem reajuste, o que enseja que a legislação preveja um índice de correção automático para o valor de repasse da merenda a fim de evitar a defasagem do valor e por consequência assegurar a qualidade da alimentação escolar.

Nessa senda, o IPCA é um índice de variação de preço de bens e serviços consumidos pelas famílias com rendimentos entre 1 e 40 salários mínimos em áreas urbanas, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). É um indicador importante que reflete diretamente no poder de compra da população e serve como referência para reajustes dos preços de produtos e serviços. A variação anual é calculada a partir da soma da variação nesse período e a atualização do valor de repasse com base nesse indicativo é uma medida justa e necessária para garantir que as unidades de ensino possam oferecer uma alimentação adequada e saudável aos seus estudantes, tornando a correção automática, o reajuste do valor de repasse passa a ser uma política de estado, não mais dependendo do juízo de conveniência e oportunidade do governo que estiver à frente do poder.



LexEdit
* C D 2 3 9 9 7 1 0 2 6 3 0 0

Outrossim, para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é a única refeição completa de seu dia e é por isso que o PNAE figura papel de extrema importância no combate à fome e à insegurança alimentar no país. A partir de 2022, segundo dados divulgados pela Agência Senado, são 14 milhões de brasileiros que passaram a compor a parcela da população em situação de fome e atualmente, mais da metade do país (58,7%) se encontra em algum grau de insegurança alimentar.

Durante os meses do calendário escolar os estudantes têm acesso ao menos uma refeição de qualidade nas escolas, mas com a pandemia e o ensino remoto, esse acesso foi gravemente prejudicado. Como pudemos ver, nossos nobres pares elaboraram propostas visando assegurar a manutenção da oferta de alimentação enquanto nossos estudantes estavam afastados, em razão da pandemia, do ambiente escolar.

Entendendo que não devemos esperar por outros episódios de calamidade pública para tomar medidas assecuratórias, a matéria deve prosseguir para votação ainda que com o fim da pandemia do coronavírus. Nesse sentido, compreendemos oportuno propor ajustes ao texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com intuito de considerar a legislação vigente, já aprovada nas casas do Congresso Nacional, e garantir que a alimentação escolar alcance os estudantes ainda que em momentos atípicos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 865, de 2020; nº 112, de 2021; e nº 441, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo em anexo.



LexEdit
* C D 2 3 9 9 7 1 0 2 2 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

(Apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021, e nº 441, de 2021)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências”.

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a oferta de alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE.

Art. 2º O art. 1º da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes matriculados em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de gêneros alimentícios nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei.”
(NR)

Art. 3º O art. 21-A da Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 21-A.

Parágrafo único. Em caso de a oferta das atividades pedagógicas escolares ser parcialmente realizada de forma não



LexEdit
CD239971026300*

presencial, aplica-se o disposto no “caput” para os dias letivos em que o estudante estiver submetido ao ensino remoto.” (NR)

Art. 4º A lei passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 24

§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal RAFAEL BRITO
Relator



LexEdit
CD239971026300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação o Projeto de Lei nº 865/2020, dos Projetos de Lei nºs 112/2021 e 441/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Fernandes, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Carla Zambelli, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso, Gilson Daniel, Greyce Elias, José Nelto, Luiz Lima, Mendonça Filho, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 4 2 6 2 2 6 3 5 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2022**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021, e nº 441, de
2021)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a oferta de alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE.

Art. 2º O art. 1º da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes matriculados em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de gêneros alimentícios nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei."
(NR)

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
SBT-A1 CE => PL 865/2020
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O art. 21-A da Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 21-A.

Parágrafo único. Em caso de a oferta das atividades pedagógicas escolares ser parcialmente realizada de forma não presencial, aplica-se o disposto no “caput” para os dias letivos em que o estudante estiver submetido ao ensino remoto.” (NR)

Art. 4º A lei passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 24.

§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
SBT-A1 CE => PL 865/2020

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 9 6 3 4 6 0 9 0 0 *

